



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 396/IX(PS) “Institui o Conselho Nacional de Saúde - CNS”

Exposição de motivos

Nos termos da Constituição da República Portuguesa (cfr. art.º 64.º) “Todos têm o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e proteger”, sendo o direito à saúde realizado “Através de um serviço nacional de saúde universal e geral ...”.

Decorre expressamente do n.º 1 da Base I da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto – Lei de Bases da Saúde – que “A protecção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade que se efectiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado...”.

A participação e a via do diálogo social representam hoje uma importante componente da nossa organização democrática. Através do seu exercício tem sido possível em cada momento encontrar as melhores respostas para os desafios da modernidade e do desenvolvimento económico e social do país.

O envolvimento e a participação dos cidadãos na definição, no acompanhamento e na execução das políticas e medidas que directa ou indirectamente lhes dizem respeito, devem ser assumidas como motor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundamental e adequado a gerar os necessários equilíbrios para uma sociedade mais justa, solidária e na qual de facto os cidadãos se possam rever.

Também na área da saúde, à semelhança do que já ocorre noutras áreas, importa instituir mecanismos e práticas que assegurem a promoção do diálogo social e a participação dos cidadãos através das suas organizações representativas na definição e no acompanhamento da política da saúde. Tal como é referido no “Relatório de Primavera de 2003 – Saúde: que rupturas?”, realizado pelo Observatório Português dos Sistemas de Saúde: “Nas sociedades modernas e evoluídas os cidadãos situam-se no centro do modelo de prestação de cuidados de saúde. Por isso devem ser ouvidos sobre os cuidados prestados e as suas opiniões e preferências devem ser respeitadas, tentando satisfazer as suas legítimas expectativas”.

As questões que presentemente se colocam no domínio da saúde, em particular, no que concerne aos cuidados de saúde, aos modelos de gestão dos serviços de saúde e à qualidade e eficiência da prestação de cuidados, apresentam-se de tal modo importantes que obrigam a um compromisso permanente que envolva as forças vivas da sociedade civil.

Este desiderato pode ser alcançado, nomeadamente através da instituição de um órgão de consulta independente a funcionar junto do Governo, que represente os vários intervenientes existentes na sociedade civil e que tenha como objectivo contribuir permanente e sistematicamente para a melhoria do acesso dos cidadãos à prestação dos cuidados de saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De resto, a própria Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto – Lei de Bases da Saúde – reconhecendo expressamente a necessidade e a vantagem da participação e consulta, já prevê na sua Base VII, a instituição de um Conselho Nacional de Saúde, órgão de consulta independente no seio do qual estão representados os principais interessados no funcionamento do sistema de saúde.

Contudo, até ao momento nunca aquele órgão de consulta foi instituído, estando os utentes dos serviços de saúde, assim, arredados dos processos de participação e consulta que a Lei de Bases da Saúde expressamente lhes reconhece. Veja-se a este propósito, por exemplo, a recém criada Entidade Reguladora da Saúde, que tendo entre as suas atribuições a defesa dos interesses dos utentes, não consagra na sua orgânica qualquer órgão de participação e consulta dos representantes dos utentes, contrariamente ao que se verifica nas demais entidades reguladoras.

Através do presente projecto de lei, dando cumprimento ao disposto na Lei de Bases da Saúde e honrando um compromisso que o PS assumiu com os portugueses e que consta do seu programa eleitoral, visam os signatários proponentes colmatar uma lacuna que importa suprir e estimular a participação e a cidadania na saúde, criando para o efeito o Conselho Nacional de Saúde, definindo a sua composição, competências e funcionamento.

Neste contexto, o projecto de lei que agora se apresenta reconhece e valoriza a participação e o diálogo social no quadro da política de saúde, contribuindo seguramente, em articulação com outras medidas legislativas apresentadas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PS (instituição do Provedor da Saúde e Lei das Associações de Utentes da Saúde) para melhorar o funcionamento do nosso sistema de saúde e para dar voz aos anseios e expectativas dos seus únicos destinatários, os cidadãos.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis os Deputados do Grupo Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte:

Projecto de Lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece e regula a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde, abreviadamente designado por CNS, previsto na Base VII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

Artigo 2.º

Natureza e atribuições

1. O CNS é um órgão de consulta do Governo, independente, que funciona junto do Ministério da Saúde, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com a política de saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O CNS tem como atribuição assegurar e estimular a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados em torno da política de saúde.

Artigo 3.º

Competências

Atento o disposto no artigo anterior, compete, nomeadamente ao CNS:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a definição e execução da política de saúde que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo ou por qualquer das entidades nele representadas;
- b) Emitir parecer sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de saúde, nomeadamente as relativas aos direitos e interesses dos utentes dos serviços de saúde, bem como à qualidade e ao funcionamento dos serviços de saúde;
- c) Estudar e propor ao Governo medidas gerais e sectoriais na área da saúde;
- d) Dar parecer sobre as Grandes Opções do Plano e o Orçamento de Estado para a área da saúde, em momento prévio à sua apresentação pelo Governo à Assembleia da República;
- e) Dar parecer sobre o balanço anual relativo à avaliação das medidas de resolução das situações de espera, em momento prévio à sua apresentação pelo Governo à Assembleia da República;
- f) Acompanhar, em particular, o estabelecimento e desenvolvimento de parcerias público/privadas, o processo de empresarialização dos hospitais pertencentes ao SNS, bem como a prestação dos cuidados de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- saúde primários e a adopção de eventuais programas e ou medidas de recuperação de listas de espera;
- g) Elaborar um relatório bianual sobre o funcionamento dos serviços de saúde, na óptica dos cidadãos;
 - h) Publicar os relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos emitidos no âmbito das suas competências;
 - i) Aprovar o plano anual de actividades e respectivo relatório;
 - j) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 4.º

Composição

1. O CNS integra representantes das organizações de defesa dos utentes de saúde, das organizações sócio-profissionais e de outras entidades relevantes em razão da matéria.
2. São membros do CNS:
 - a) O Ministro da Saúde, que preside;
 - b) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República;
 - c) Dois representantes do Governo, mediante convite do Ministro da Saúde em função das matérias a tratar;
 - d) Um representante do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores;
 - e) Um representante do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Quatro representantes das Associações de Defesa dos Utentes de Saúde;
 - g) Dois representantes das entidades prestadoras de cuidados de saúde, um dos quais em representação do sector privado e outro em representação do sector social;
 - h) Dois representantes dos subsistemas de saúde;
 - i) Três representantes das associações sindicais, dos quais, um em representação de cada uma das confederações sindicais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social e um em representação das associações sindicais independentes;
 - j) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - k) Três representantes das Ordem das Profissionais do sector da saúde.
3. Os membros do CNS são indicados pelas entidades que representam.
 4. Os membros do CNS a que se refere a alínea f) do n.º 2 são designados segundo os seguintes critérios:
 - a) Dois em representação das associações de defesa dos utentes de saúde de âmbito nacional e interesse genérico;
 - b) Dois em representação das associações de defesa dos utentes de saúde de interesse específico.
 5. Em razão das matérias a abordar, o Presidente pode, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer membro do órgão, convidar entidades ou personalidades não referidas no n.º 2 do presente artigo, bem como convocar os dirigentes máximos da Administração Pública para participarem nas reuniões do CNS, sem direito a voto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Mandato

Os membros do CNS referidos nas alíneas d) a k) do n.º 2 do artigo anterior exercem o seu mandato por um período de três anos, renovável, podendo ser substituídos no exercício das suas funções mediante indicação prévia das entidades que representam.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. O CNS reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente nos termos do respectivo regulamento interno.
2. O CNS pode deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações do CNS são tomadas por maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o seu Presidente voto de qualidade.
4. Das reuniões do CNS são lavradas actas, nos termos gerais.

Artigo 7.º

Direito de informação

O CNS pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Apoio ao CNS

O apoio administrativo, logístico e técnico ao CNS é assegurado pelos serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 9.º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes do funcionamento do CNS são suportados por verbas próprias inscritas no orçamento do Ministério da Saúde.
2. Os membros do CNS que não exerçam funções na Administração Pública têm direito a receber senhas de presença, cujo valor será fixado em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.
3. Os membros do CNS têm ainda direito ao reembolso das despesas de deslocação e à compensação dos encargos decorrentes com a sua participação no CNS.

Artigo 10.º

Regulamento interno

O CNS aprova o seu regulamento interno no prazo de 120 dias a contar da data da realização da sua primeira reunião.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Os deputados